

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edmilson Valentim, tem por objetivo estabelecer condições especiais para o exercício profissional em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, que alcança o transporte metroviário, metroferroviário, trens metropolitanos e demais modais assemelhados.

O autor aduz, em sua justificação, que a operação dos serviços de transportes sobre trilhos é realizada tanto por empresas públicas ligadas ao Estado quanto por empresas privadas concessionárias. Essa diversidade na execução dos serviços teria trazido desigualdade no tratamento dispensado aos trabalhadores, não apenas em relação à duração da jornada de trabalho, mas também na denominação das funções e faixas salariais, em que pesem os trabalhadores exercerem as mesmas atividades.

De acordo com essa visão, o autor pretende corrigir as distorções identificadas mediante a unificação, em nível nacional, de um regulamento mínimo para a profissão, contemplando remuneração e jornada de trabalho.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação. Em seguida foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde recebeu parecer pela rejeição. A proposição foi então encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

O Substitutivo da CTASP manteve as principais medidas do projeto original, alterando, todavia, sua forma. Em vez de uma lei extravagante, optou a CTASP por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que já trata de condições especiais de trabalho relativas a outras profissões. Foram excluídas, também, as referências a pisos salariais.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor dos art. 32, IV, 'a', e art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 115, de 2007.

A matéria é relativa ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), portanto inserida no rol de competência legislativa privativa da União. A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa a outro Poder. Restam, pois, obedecidos os requisitos constitucionais formais da proposição.

Ressalte-se que o texto original e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) não estabelecem quaisquer exigências relativas à formação dos trabalhadores do setor, tampouco impõem outras limitações ao livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII).

A proposição, na verdade, contém mera descrição das atividades típicas executadas por trabalhadores das empresas desse particular setor de transportes, além de estabelecer a jornada de trabalho correspondente a cada gênero de atividade.

O Substitutivo da CTASP não contém, outrossim, referências a piso salarial. Há apenas a determinação de que não ocorra redução de remuneração ou aumento da duração do trabalho em decorrência do ajuste dos contratos de trabalho vigentes às novas condições previstas.

Assim, no tocante aos requisitos materiais constitucionais, não vislumbramos qualquer afronta a princípios ou regras que representem impedimento à aprovação da matéria.

A proposição é também jurídica, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, convém registrar que o Substitutivo da CTASP ao optar pela alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acabou por corrigir diversas impropriedades técnicas do projeto, adequando-o aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração e alteração das leis.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 115, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator